



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MBP

Nº 70084505890 (Nº CNJ: 0088948-10.2020.8.21.7000)
2020/CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. IMUNIDADE. IPTU. ART. 150, INCISO IV, 'C', DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INSTITUIÇÃO QUE POSSUI CEBAS VÁLIDO. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS DO ART. 14 DO CTN. IMÓVEIS OCIOSOS. TEMA Nº 693 DO STJ.

Tem direito a imunidade tributária a entidade de caráter beneficente, assistencial e filantrópico, conforme artigo 150, inciso VI, alínea "c" da Constituição Federal, bem como os artigos 9º a 14 do CTN.

O fato de a instituição possuir o CEBAS – Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, por si só, afasta a necessidade de demonstração dos requisitos contidos no art. 14 do Código Tributário Nacional para fruição da imunidade tributária. Aplicação da Súmula nº 612 do STJ.

A imunidade prevista no art. 150, inciso IV, 'c', da Constituição Federal possui natureza subjetiva, atingindo todos os imóveis que estejam relacionados ao desempenho das atividades da instituição, ainda que temporariamente ociosos.

Questão definida pelo STF em sede de Repercussão Geral no RE nº 767.332/MG (Tema nº 693).

APELAÇÃO DESPROVIDA.

APELAÇÃO CÍVEL

VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

Nº 70084505890 (Nº CNJ: 0088948- COMARCA DE GUARANI DAS MISSÕES
10.2020.8.21.7000)

CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS
DA COMUNIDADE - CNEC

APELADO

MUNICÍPIO DE GUARANI DAS
MISSOES

APELANTE



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MBP

Nº 70084505890 (Nº CNJ: 0088948-10.2020.8.21.7000)
2020/CÍVEL

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Vigésima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em negar provimento à apelação.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA (PRESIDENTE) E DES. MARCO AURÉLIO HEINZ.**

Porto Alegre, 14 de outubro de 2020.

DES. MARCELO BANDEIRA PEREIRA,
Relator.

RELATÓRIO

DES. MARCELO BANDEIRA PEREIRA (RELATOR)

O MUNICÍPIO DE GUARANI DAS MISSÕES apela da sentença que, nos autos da ação declaratória com pedido de tutela de urgência ajuizada pela CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE – CNEC, julgou procedente o pedido, nos seguintes termos (fls. 184/188@):

“Pelo exposto, o pedido **JULGO PROCEDENTE** formulado por **Campanha Nacional de Escolas da Comunidade - CNEC** em face do **Município de Guarani das Missões**, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária capaz de obrigar a parte autora ao pagamento de impostos incidente sobre o seu patrimônio, diante da imunidade tributária prevista no artigo 150, Inciso VI, alínea “c”, da Constituição Federal.

Diante do resultado do julgamento, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, levando em conta o



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MBP

Nº 70084505890 (Nº CNJ: 0088948-10.2020.8.21.7000)

2020/CÍVEL

grau de zelo profissional, a natureza e importância da demanda, o trabalho realizado e o tempo despendido, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.”

Sustenta ser necessário o preenchimento dos requisitos do art. 14 do CTN para fazer jus à imunidade tributária. Refere o art. 9º, IV, alínea ‘c’, do CTN e o art. 12 da Lei Federal nº 9.532/97. Argumenta que a autora deveria prestar serviços diretamente relacionados aos objetivos institucionais no imóvel que postula a isenção, conforme o §2º, do art. 14 do CTN. Entende que o fato da atividade da demandante ser realizada em outro Município não pode servir como motivo para isenção do imposto que recai sobre o imóvel localizado no Município de Guarani das Missões. Alega que nenhuma atividade é desenvolvida no imóvel há mais de 14 anos. Afirma que não desconhece a decisão proferida no julgamento do RE nº 767.332, em que reconhecida a imunidade do IPTU para imóveis locados e lotes não edificadas. Cita a súmula 724 do STF. Aduz que o referido entendimento não se aplica ao caso *sub judice*. Destaca que as fotografias demonstram que o imóvel de propriedade da demandante está abandonado e que para ser considerado temporariamente ocioso, no mínimo, o mesmo deveria ser mantido em boas condições. Discorre a respeito da distinção entre imóvel abandonado e imóvel temporariamente ocioso. Pontua que a ociosidade é justificável quando comprovada a necessidade de aguardar a edificação, o que não é o caso. Esclarece que o prédio já foi utilizado para o desenvolvimento das atividades da entidade e que firmou um Termo de Convênio, no qual cedeu três servidores. Afirma que após o último Termo Aditivo, firmado em abril de 2015, revogou a imunidade tributária em razão do abandono do imóvel. Defende que não há nenhuma aplicação de recursos da entidade na manutenção e no desenvolvimento das finalidades essenciais no imóvel. Entende ser descabida a pretensão, visto que não foi realizada a locação do imóvel, estando ele abandonado, sem o desenvolvimento de qualquer atividade vinculada às finalidades essenciais. Por fim, tece



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MBP

Nº 70084505890 (Nº CNJ: 0088948-10.2020.8.21.7000)
2020/CÍVEL

considerações acerca do não enquadramento do imóvel nas hipóteses de isenção de IPTU previstas na legislação municipal, forte no art. 113 da Lei nº 2.482/2010. Colaciona julgados do STF e do TJ/RS (fls. 217/231@).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 239/250@).

A Procuradoria de Justiça opina pelo conhecimento e desprovemento do recurso (fls. 11/18).

É o relatório.

VOTOS

DES. MARCELO BANDEIRA PEREIRA (RELATOR)

De saída, esclareço, para deixar registrado, que embora conste nas razões do recurso a informação de que se trata de 'recurso inominado', o presente processo tramitou de forma ininterrupta na Vara Cível, conforme informação da própria Comarca de Guarani das Missões, por contato telefônico¹, tratando-se, assim, de apelação. Equivocado, pois, o endereçamento posto na folha de rosto do recurso.

Ao exame do apelo.

Busca o Município a reforma da sentença que reconheceu a imunidade tributária do IPTU incidente sobre o imóvel de propriedade da parte autora, no valor total de R\$ 17.014,63, correspondente a créditos relativos aos exercícios de 2016 a 2019 (fl. 56@).

As imunidades tributárias são consagradas no texto constitucional como direitos fundamentais, atuando, ao lado dos princípios, como limitadores constitucionais ao poder de tributar. Trata-se de dispensa constitucional, operando-se no plano de definição da competência. A imunidade afasta a própria relação jurídica tributária, vedando aos entes tributantes instituir a exação (sequer há a formação da relação jurídico obrigacional).

¹ Ligação feita em 13/10/2020.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MBP

Nº 70084505890 (Nº CNJ: 0088948-10.2020.8.21.7000)
2020/CÍVEL

A imunidade que vem prevista no art. 150, VI, “c”, da Constituição Federal é classificada como não autoaplicável, já que dependente do preenchimento de requisitos legais para produção de todos os seus efeitos. Veja-se a redação do dispositivo:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

VI - instituir impostos sobre:

(...)

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, **atendidos os requisitos da lei; (grifei)**

O CTN, legislação a que se refere a parte final da alínea “c” (destacada), estabelece, por sua vez, os requisitos a serem observados para o enquadramento na condição de entidade imune:

Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos. (grifei)

À compreensão do texto grifado, leia-se o art. 9º do CTN:

Art. 9º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MBP

Nº 70084505890 (Nº CNJ: 0088948-10.2020.8.21.7000)
2020/CÍVEL

(...)

IV - cobrar imposto sobre:

(...)

c) o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, **das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos fixados na Seção II deste Capítulo;** (grifei)

(...)

Dessa forma, tratando-se de imunidade não autoaplicável (art. 150, VI, “c”, CF), o preenchimento do seu suporte fático está condicionado aos requisitos discriminados pela legislação complementar.

Com efeito, a entidade apresenta documento comprovando que possui Certificado de Entidade de Beneficente de Assistência Social (CEBAS) válido e ativo², concedido pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, estando em processo de renovação (fls. 293/315@).

Essa informação já havia sido lançada nos fundamentos do voto do agravo de instrumento nº 70083888818, quando dei provimento ao recurso para deferir o pedido liminar de suspensão da exigibilidade dos créditos, havendo participado do julgamento os eminentes colegas Des. Armínio José Abreu Lima da Rosa e Des^a Iris Helena Medeiros Nogueira, “verbis”:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. IPTU. ART. 150, INCISO IV, ‘C’, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INSTITUIÇÃO QUE POSSUI CEBAS VÁLIDO. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS DO ART. 14 DO CTN. IMÓVEIS OCIOSOS. TEMA Nº 693 DO STJ. **O fato de a instituição possuir o CEBAS – Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, por si só, afasta a necessidade de demonstração dos requisitos contidos no art. 14 do Código Tributário Nacional para fruição da imunidade tributária. Aplicação da Súmula nº 612 do STJ.** A imunidade prevista no art. 150, inciso IV, ‘c’, da Constituição Federal possui natureza subjetiva,

² <http://siscebas2.mec.gov.br/visao-publica> acessado em 13/10/2020 - CNPJ 33.621.384/0001-19



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MBP

Nº 70084505890 (Nº CNJ: 0088948-10.2020.8.21.7000)
2020/CÍVEL

atingindo todos os imóveis que estejam relacionados ao desempenho das atividades da instituição, ainda que temporariamente ociosos. Questão definida pelo STF em sede de Repercussão Geral no RE nº 767.332/MG (Tema nº 693). AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravado de Instrumento, Nº 70083888818, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, julgado em: 15-07-2020)[0]

E como também fundamentei naquele recurso, o fato de a recorrente possuir referido certificado, por si só, afasta a necessidade de demonstração dos requisitos contidos no art. 14 do Código Tributário Nacional. Nesse sentido, o enunciado da Súmula nº 612 do STJ:

“O certificado de entidade beneficente de assistência social (CEBAS), no prazo de sua validade, possui natureza declaratória para fins tributários, retroagindo seus efeitos à data em que demonstrado o cumprimento dos requisitos estabelecidos por lei complementar para a fruição da imunidade.”

Além disso, também não prospera o argumento outro suscitado, de que apenas os imóveis que guardam relação com a atividade desenvolvida pela entidade beneficente estariam sujeitos à imunidade.

Isso porque o STF já definiu em sede de Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 767.332/MG que *“a imunidade tributária, prevista no art. 150, VI, c, da CF/88, aplica-se aos bens imóveis, temporariamente ociosos, de propriedade das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos que atendam os requisitos legais”* (Tema nº 693).

Consolidou-se no STF orientação que a imunidade prevista no art. 150, inciso IV, ‘c’, da Constituição Federal possui natureza subjetiva, atingindo todos os imóveis que estejam relacionados ao



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MBP

Nº 70084505890 (Nº CNJ: 0088948-10.2020.8.21.7000)
2020/CÍVEL

desempenho das atividades da instituição, ainda que temporariamente ociosos.

Ademais, embora precárias as condições do imóvel, conforme as fotografias de fls. 136/147@, a situação do bem decorre da falta de condições econômica momentânea para realização de uma reforma, conforme informado pela parte autora (prova em contrário disso não há), mas isso não lhe retira o direito da imunidade tributária (fl. 248@).

A propósito, as seguintes ementas da sentença:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. IPTU. ART. 150, INCISO IV, 'C', DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INSTITUIÇÃO QUE POSSUI CEBAS VÁLIDO. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS DO ART. 14 DO CTN. IMÓVEIS OCIOSOS. TEMA Nº 693 DO STJ. **O fato de a instituição possuir o CEBAS – Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, por si só, afasta a necessidade de demonstração dos requisitos contidos no art. 14 do Código Tributário Nacional para fruição da imunidade tributária. Aplicação da Súmula nº 612 do STJ. A imunidade prevista no art. 150, inciso IV, 'c', da Constituição Federal possui natureza subjetiva, atingindo todos os imóveis que estejam relacionados ao desempenho das atividades da instituição, ainda que temporariamente ociosos.** Questão definida pelo STF em sede de Repercussão Geral no RE nº 767.332/MG (Tema nº 693). AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravado de Instrumento, Nº 70083888818, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, julgado em: 15-07-2020)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DO ART. 150, VI, "B", DA CF/88. ORGANIZAÇÃO RELIGIOSA JOSEFINOS DE MURIALDO. PRESUNÇÃO. ÔNUS DA PROVA. SENTENÇA REFORMADA. 1. Hipótese em que, ostentando a Organização apelante a condição de entidade religiosa, sem fins lucrativos, encontra-se ao abrigo da regra constitucional de imunidade tributária, a incidir sobre bens integrantes do seu patrimônio destinados ao desenvolvimento de atividades diretamente relacionadas à sua finalidade essencial (artigo 150, § 4ª, da CF/88). 2. **Município que não**



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MBP

Nº 70084505890 (Nº CNJ: 0088948-10.2020.8.21.7000)
2020/CÍVEL

comprovou a utilização dos imóveis de propriedade da ORGMUR para fins diversos dos interesses e necessidades da apelante, não servindo a tanto o fato de estarem vagos e/ou sem edificação, o que reclama a incidência da imunidade tributária, conforme artigo 150, VI, "b", da CF/88. Precedentes deste TJ/RS. DERAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME.(Apelação Cível, Nº 70083442954, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em: 19-02-2020)[0]

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AELBRA. INSTITUIÇÃO DE EDUCAÇÃO E DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. 1. A imunidade às entidades de educação e assistência social sem fins lucrativos está prevista no art. 150, inciso VI, alínea "c", da Constituição Federal. É conferido, nesses moldes, imunidade ao patrimônio, renda ou serviços das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei. Inteligência do art. 14 do Código Tributário Nacional. **Nesse contexto, à vista da documentação acostada, a associação educacional preenche os requisitos legais, para fins de reconhecimento da imunidade tributária erigida no art. 150, inciso VI, alínea "c", da Constituição Federal.** 2. Trata-se a embargante de pessoa jurídica de direito privado sob a forma de associação civil de fins não econômicos, filantrópica, de natureza educativa, cultural, assistencial, beneficente e de ação social, conforme identifica o seu estatuto social. **Além disso, a declaração emitida pelo Ministério da Educação demonstra que, pelo menos até 2017, a instituição possuía Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) ativo, presumindo-se, portanto, estar abarcado o lançamento realizado pelo fisco em 2015 com a imunidade.** Outrossim, o ente público municipal defendeu o afastamento do preenchimento dos requisitos do art. 14 do Código Tributário Nacional nos processos administrativos ns. 6.272/2007, 138/2009 e 8.166/2009; no entanto, o fato de a imunidade ter sido suspensa administrativamente, nos anos de 2007 e 2009, não impede a concessão da benesse judicialmente, especialmente referente a exercício bem posterior, desde que preenchidos os requisitos legais necessários, como no caso dos autos. 3. Se não bastasse, a jurisprudência das Cortes Superiores é pacífica no que sentido de que milita em favor da instituição a presunção de destinação do patrimônio às finalidades essenciais da entidade, cabendo ao fisco comprovar eventual desvio de finalidade. Dessa forma, a partir dos elementos juntados aos autos, não restou evidenciada a destinação comercial do imóvel, ônus que competia ao ente municipal. Isenção do Município do pagamento das custas, exceto no que diz com eventual



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MBP

Nº 70084505890 (Nº CNJ: 0088948-10.2020.8.21.7000)
2020/CÍVEL

reembolso (art. 5º da Lei Estadual n. 14.634/2014).
DERAM PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO.
UNÂNIME.(Apelação Cível, Nº 70084025048, Segunda
Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Laura
Louzada Jaccottet, julgado em: 06-05-2020)[0]

Observo, por fim, que o parecer do Ministério Público é no sentido deste voto.

Por tais considerações, mantém-se a sentença de procedência.

- Ante o exposto, nego provimento à apelação.

DES. ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA (PRESIDENTE) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. MARCO AURÉLIO HEINZ - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA - Presidente - Apelação Cível nº 70084505890, Comarca de Guarani das Missões: "NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: